

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE DUQUE DE CAXIAS - RJ.

Processo nº: 0066851-65.2014.8.19.0021

**ARTHUR RICHÁ SALOMÃO**, na qualidade de Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial de GALGRIN GROUP S.A., vem mui respeitosamente perante V. Exa., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, na forma do **art. 63, III, da Lei nº 11.101/05**, conforme o faz a seguir.

### **1 - SÍNTESE PROCESSUAL**

A presente recuperação judicial foi distribuída em 29/10/2014. A Galgrin Group S.A. é uma sociedade anônima que tem por objeto o comércio atacadista e varejista de cosméticos, produtos vitamínicos, suplementos alimentares, aparelhos e acessórios para condicionamento físico, dentre outros serviços e atividades.

As atividades da empresa concentram-se, em sua maior parte, pela internet, através do site "Corpo Perfeito".

Alegou que diversos fatores inerentes ao mercado interno contribuíram para a crise econômica da empresa, além da alta taxa de inadimplência nas vendas para lojistas no atacado e o contrabando de produtos importados.

Assim, a Recuperanda passou a enfrentar problemas econômico-financeiros durante os exercícios de 2011 e 2012, com geração de fluxo de caixa negativo, devido a dificuldades relacionadas com a obtenção de capital de giro, grande inadimplência nas vendas por atacado, dentre outros fatores.

Diante deste cenário, a Recuperanda apresentou um passivo de R\$ 66.109.154,00 (sessenta e seis milhões, cento e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), pugnando pelo processamento da recuperação judicial a fim de poder viabilizar seu processo de reestruturação.

Os principais atos processuais seguem abaixo elencados:

**Id. 276** - Deferido o processamento da recuperação judicial em 19/11/2014;

**Id. 332** - Homologação da remuneração do AJ;

**Id. 333** - Edital do art. 52, §1º, Lei 11.101/05;

**Id. 361** - Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ);

**Id. 580** - Relação de credores do art. 7º, §2º, Lei 11.101/05, apresentada pelo AJ, com pareceres das divergências apresentadas;

**Id. 619** - Publicação do edital do art. 7º, §2º, Lei 11.101/05;

**Id. 755 e 769** - Considerando a apresentação de objeções ao PRJ, o AJ convocou Assembleia Geral de Credores (AGC);

**Id. 771** - Decisão que prorrogou o *stay period* por mais 180 dias;

**Id. 774** - Edital do art. 36, Lei 11.101/05: convocação da AGC;

**Id. 952** - Juntada da ata da 1ª AGC;

**Id. 1055** - Relatório Mensal de Atividades (RMA) do AJ: 2014 e primeiro trimestre 2015;

**Id. 1070/1080** - Juntada da ata da 2ª AGC, que aprovou o PRJ;

**Id. 1173** - Cota do Ministério Público opinando pela homologação PRJ;

**Id. 1174** - Recuperanda junta Laudo de Viabilidade Econômica do PRJ aprovado;

**Id. 1228** - Decisão de homologação do PRJ;

**Id. 1235/1236** - RMA do AJ: 2º trimestre 2015;

**Id. 1270** - Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0063671-70.2015.8.19.0000, que suspendeu os efeitos da decisão de homologação do PRJ;

**Id. 1291** - Reconsideração da decisão que homologou o PRJ, determinando a manifestação da Recuperanda e AJ sobre as questões levantadas pelos credores;

**Id. 1348** - Manifestação do AJ sobre o PRJ;

**Id. 1359** - Manifestação da Recuperanda sobre o PRJ;

**Id. 1377** - Decisão de homologação do PRJ;

**Id. 1533/1534** - RMA do AJ: outubro e novembro 2015;

**Id. 1707** - Petição da Recuperanda requerendo publicação do edital para alienação da UPI;

**Id. 1717** - Petição do AJ requerendo convolação da RJ em falência, por ausência de informações gerenciais e descumprimento do PRJ;

**Id. 1789** - Petição da Recuperanda refutando a convolação da RJ em falência e informando que não houve trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ, considerando o Recurso Especial apresentado pelo credor TROP;

**Id. 1796** - Decisão designando audiência especial com os gestores da Recuperanda, reagendada conforme id. 1838 e id. 1858;

**Id. 1879** - Termo de Assentada da Audiência;

**Id. 1918** - Petição do AJ reiterando que não foram apresentados documentos gerenciais da Recuperanda, concordando com prazo de 90 dias para sua apresentação;

**Id. 1925** - Petição do credor Credit Suisse informando acerca de matéria jornalística sobre possível negócio jurídico entre a Recuperanda e a Sra. Clarissa Giordani;

**Id. 1929 e 1930** - Juntada RMA: junho 2016/setembro 2017;

**Id. 1966** - Petição de esclarecimentos da Recuperanda;

**Id. 1985** - Petição do AJ requerendo audiência com Clarissa Giordani para esclarecimentos;

**Id. 1987/1988** - Juntada RMA: outubro/dezembro 2017;

**Id. 2008** - Decisão saneadora, determinando que a Recuperanda apresente o contrato celebrado com a Saudfitness;

**Id. 2016** - Petição do AJ requerendo esclarecimentos da Recuperanda sobre o contrato celebrado com Saudfitness;

**Id. 2149/2150** - Juntada RMA: Janeiro/Agosto 2018;

**Id. 2168** - Petição do AJ informando desistência AResp nº 1.180.587 do credor Trop, requerendo seja imediatamente iniciado o cumprimento do PRJ;

**Id. 2210 /2211** - Juntada RMA: set/dez 2018 + QGC atualizado;

**Id. 2255** - Petição da Recuperanda juntando pagamentos da classe I;

**Id. 2337** - Manifestação da Recuperanda esclarecendo sobre a destinação dos valores oriundos do contrato de arrendamento com a Saudfitness;

**Id. 2475/2477** - Juntada RMA: maio/agosto 2019;

**Id. 2484** - Juntada RMA: setembro/novembro 2019;

**Id. 2513** - Petição AJ informando que a Recuperanda não apresentou documentação contábil, impossibilitando a confecção do RMA;

**Id. 2515** - Recuperanda informa pagamento de credores que enviaram dados bancários; informam e-mail para o qual devem ser enviadas as solicitações de pagamento; apresenta documentos contábeis;

**Id. 2616** - AJ pugna pela apresentação de pagamento dos credores e publicação de aviso para que estes informem seus dados bancários;

**Id. 2694** - AJ reitera para a Recuperanda apresentar comprovantes de pagamento dos credores;

**Id. 2964** - Decisão saneadora do processo; determina juntada dos comprovantes de pagamento pela Recuperanda, manifestação do AJ, MP e Credores sobre pagamentos;

**Id. 3019** - Petição do AJ informando regularização no cadastro do TJRJ: Provimento CGJ nº 38/2022;

**Id. 3029** - Petição da Recuperanda requerendo encerramento da RJ e juntando comprovantes de pagamento;

**Id. 3140** - Petição do Banco De Lage Laden informando que não recebeu pagamentos;

**Id. 3144** - Recuperanda informa que os credores deverão encaminhar seus dados bancários e demais informações para o e-mail [recuperacaojudicial@galgrin.com.br](mailto:recuperacaojudicial@galgrin.com.br).

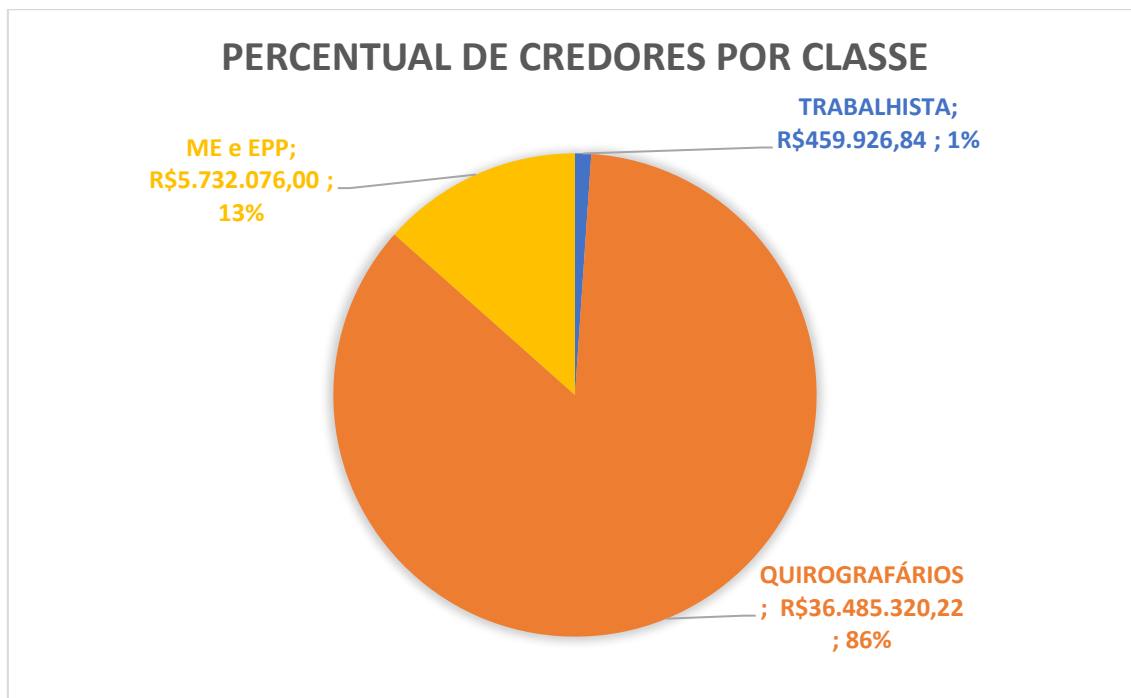
## **2 - QUADRO GERAL DE CREDITORES**

O AJ apresentou o Quadro Geral de Credores em id. 580, revelando, naquela oportunidade, um passivo da Recuperanda de R\$ 66.338.676,15.

Em id. 2210/2211 o AJ apresentou o QGC atualizado, após julgamento de habilitações, divergências e impugnações, com passivo concursal verificado de R\$ 39.997.878,08.

Por fim, o AJ requer a juntada do Quadro Geral de Credores em anexo, o qual demonstra que os créditos sujeitos

à recuperação judicial perfazem o montante de R\$ 42.667.322,80 - distribuídos entre 262 credores, na seguinte proporção:



### **3 - DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

No tocante ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, esclarece o AJ que os pagamentos efetuados pela Recuperanda e os termos de quitação encontram-se anexados à presente manifestação.

Frise-se também que consta na coluna de *observações* do Quadro Geral de Credores em anexo, as informações referentes às parcelas pagas a cada credor.

Contudo, é salutar informar que o PRJ prevê em sua cláusula 5.4, itens 136/139 os procedimentos necessários para que os credores possam receber os valores devidos, de acordo com o PRJ homologado. Vejamos:

#### 5.4. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

136. Os pagamentos serão realizados mediante depósito efetuado diretamente nas contas bancárias de titularidade dos credores, ou de quem eles expressamente indicarem, as quais deverão ser informadas por eles, e o simples recibo de transferência ou depósito bancário servirá como forma inequívoca de comprovação do pagamento ao credor.

137. Para que seja feito o pagamento nos termos acima, **cada credor deverá enviar para a Recuperanda, por meio do correio eletrônico recuperacaojudicial@galgrin.com.br**, com, no mínimo, 5 dias de antecedência à data de cada pagamento prevista no plano de pagamento, os seguintes dados:

*Nome/Razão Social Completa, CPF/CNPJ e Telefone;*

*Contato da pessoa responsável pela empresa conforme seu Contrato/Estatuto Social; e*

*Instituição Bancária, número da agência e da conta corrente para o depósito.*

**138. Caso o credor não envie o correio eletrônico previsto no parágrafo acima, os valores devidos ao referido credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que o credor realize o procedimento previsto neste item 5.4, ressalvado que o pagamento devido ao credor será realizado sempre 30 dias após o recebimento do correio eletrônico, sem a incidência de quaisquer penalidades ou ônus para a Recuperanda.**

139. Os credores das Subclasses III.2 e IV.2, deverão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, enviar carta à Companhia, com cópia para o Administrador Judicial, informando se optam pela alternativa A ou B para recebimento de seus créditos. No silêncio, será aplicada a alternativa B.

Portanto, Excelência, trata-se de ônus/obrigação de cada credor informar ao setor financeiro da Recuperanda, através do e-mail [recuperacaojudicial@galgrin.com.br](mailto:recuperacaojudicial@galgrin.com.br), os dados necessários para que a Recuperanda providencie o pagamento dos respectivos créditos.

Dito isto, aqueles credores que assim não procederam, poderão, a qualquer tempo, encaminhar e-mail à Recuperanda com os dados necessários para pagamento dos seus créditos, que deverão ser adimplidos na forma prevista no item 138 do PRJ homologado.

Vale destacar ainda, nesse contexto, que não foram apresentados os comprovantes de pagamento de grande parte dos créditos concursais listados. Contudo, também não se verifica qualquer manifestação desses credores indicando eventual descumprimento do PRJ, à exceção do Banco De Lage Laden, que será abordado no tópico seguinte.

Como é cediço, a fase de supervisão judicial do processo de recuperação judicial não pode se eternizar, ao arrepio do que dispõe o art. 61 da Lei 11.101/05. Mesmo porque, a lei faculta aos credores eventualmente lesados as hipóteses elencadas no art. 62 da r. *lex* para recebimento do seu crédito, quais sejam: propor a execução específica ou o requerimento de falência (art. 94, III, *g*<sup>1</sup>).

Assim, entende o Administrador Judicial que pela ausência de manifestações que indiquem o descumprimento deliberado do PRJ pela Recuperanda, não há motivos para prorrogação da supervisão judicial neste processo.

---

<sup>1</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

### **3.1. - Petição de id. 3140**

Alega o credor Banco De Lage Laden que não teria recebido os pagamentos referentes ao seu crédito listado na presente recuperação judicial. No entanto, conforme já declinado, compete ao credor apresentar os dados necessários para pagamento, nos termos estabelecidos na cláusula 5.4 do PRJ, o que não restou demonstrado pelo referido credor.

Assim, entende o AJ, *ad cautelam*, sejam intimados o Banco De Lage Laden e a Recuperanda para que esclareçam se foi cumprido o determinado no PRJ para fins de pagamento.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o escoamento do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/05; considerando a juntada dos comprovantes de pagamento pela Recuperanda em id. 3029, bem como pelo AJ nesta oportunidade; considerando ainda que compete a cada credor proceder na forma estabelecida na cláusula 5.4 do PRJ homologado e; considerando, por fim, que após decisão de id. 2964 apenas o credor Banco De Lage Laden manifestou oposição ao encerramento da recuperação judicial, contudo, sem demonstrar que tenha procedido na forma prevista no PRJ para recebimento do seu crédito:

**OPINA o Administrador Judicial pelo encerramento do presente feito, na forma do art. 63 da Lei 11.101/05.**

*Ad cautelam*, pugna pela prévia intimação da Recuperanda e do credor Banco De Lage Laden para que esclareçam se foi informado à Recuperanda os dados

necessários para pagamento do referido crédito, na forma prevista no PRJ.

Sem prejuízo disso, fica consignado que qualquer credor poderá proceder com o envio das informações para pagamento dos seus créditos, mesmo após o encerramento da presente recuperação judicial e, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação por parte da Recuperanda, poderão os credores manejar os expedientes previstos no art. 62 da Lei 11.101/05.<sup>2</sup>

Requer ainda seja intimado o Ministério Público para que se manifeste sobre o quanto acrescido.

Por fim, informa a V. Exa. que este AJ procedeu com a devida regularização do seu cadastro junto à CGJ, conforme Provimento CGJ nº 38/2022.

Sendo o que nos competia, por ora, informar, submetemo-nos ao sempre elevado crivo de V. Exa.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

Arthur Richa Salomão  
OAB-RJ 167.855

---

<sup>2</sup> Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.